



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/2001
C	
	Rubrica

13c

**Processo** : 10166.016956/99-25  
**Acórdão** : 201-74.122  
**Sessão** : 09 de novembro de 2000  
**Recurso** : 111.992  
**Recorrente** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.  
**Recorrido** : Banco Central do Brasil

**CONSÓRCIOS – PRESTAÇÃO TOMADA COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO VALOR DO BEM - O estabelecimento do valor da prestação em percentual do valor do bem não representa infração, desde que o grupo seja formado tendo como base índice de preços (inciso II do artigo 1º, c/c o § 2º do artigo 8º, do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196/92). Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10166.016956/99-25  
**Acórdão** : 201-74.122  
**Recurso** : 111.992  
**Recorrente** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.

## RELATÓRIO

A imputação no presente processo foi decorrente de autuação à empresa acima identificada, sob a tutela de infração ao artigo 1º, combinado com o § 1º do artigo 8º, do Regulamento aprovado pela Circular n.º 2.196/92. A infração está consubstanciada na fixação do valor da prestação em percentual equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do bem.

Às fls. 133 e seguintes, a impugnação, referindo a plena legalidade do procedimento, visto que o termo aditivo de adesão deixa bem claro que a prestação será vinculada ao percentual mencionado, tendo por base o valor de um veículo determinado e detalhado.

Diz que tal procedimento está perfeitamente adequado ao disposto no inciso II do artigo 1º da mencionada Circular BACEN. Alega, ainda, que o seu procedimento está amparado pela Circular BACEN n.º 2.861/99, que explicita ser possível a constituição de grupo referencial em percentual do valor do bem.

De fls. 141 e seguintes, a decisão monocrática, aplicando a penalidade prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.691/99, sob os auspícios da taxatividade da vinculação da formação de grupos de consórcio para a compra de bem, determinando que o seu valor seja plenamente vinculado à totalidade do valor deste, para o efeito de assegurar o valor integral do crédito com plena identidade ao valor do bem. Ressalta que tal fica patente pela combinação do determinado artigo 1º com o § 1º do artigo 8º, ambos do Regulamento anexo à Circular n.º 2.196/92 do BACEN. Aduz que a Circular n.º 2.861/99 não tem efeito retroativo a albergar as operações perpetradas pela autuada.

De fls. 148 e seguintes, Recurso ao Conselho de Contribuintes, repetindo, na essência, os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10166.016956/99-25  
Acórdão : 201-74.122

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Por primeiro, de esclarecer a relação existente entre os termos do artigo 9º da Circular BACEN n.º 2.861, de 10.02.99, e os artigos que sustentam a apenação girada contra a recorrente.

Segundo consta dos autos, os argumentos relativos à regra mencionada são, de parte da recorrente, que a mesma veio confirmar e corroborar o procedimento por ela adotado, e de parte da autoridade julgadora singular, que esta regra não tem efeito retroativo.

Passo a manifestar-me quanto à matéria. O artigo 9º citado, na realidade, acresce um parágrafo ao artigo 2º do Regulamento anexo à Circular n.º 2.766, de 03 de julho de 1997. Tal regulamento, por sua ementa, "disciplina a Constituição e o Funcionamento de Grupos de Consórcio Referenciados em Bens Móveis, Imóveis e Serviços Turísticos". A referida Circular, na parte preambular ao Regulamento que aprova, por seu artigo 6º, expressamente revoga a Circular n.º 2.196, de 30 de junho de 1992, que sustenta a presente autuação.

Deduz-se, por cristalino, que o Regulamento vigente à época dos fatos punidos teve eficácia até 03.07.1997. A contar daí, novo Regulamento foi instituído, inclusive com ampliação da atividade de formação de consórcios. Somente 19 meses depois foi introduzida nova regra ao novo regulamento.

Não vejo onde tal nova regra, permissiva da constituição de grupos de consórcio vinculados a valor de bem, possa ter efeito retroativo a um regulamento já revogado pelo próprio novel regulamento ampliado.

Pode ter efeito retroativo sobre o novo regulamento, desde que a nova norma tenha caráter interpretativo. Discussão, no entanto, estéril ao presente processo, tendo em vista nele não surtir qualquer efeito.

Ultrapassada a questão, resta examinar o feito sob os auspícios da norma vigente e eficaz à época dos fatos, de forma autônoma, desprezando integralmente a regra recentíssima, quer em benefício da autoridade autuante, quer em benefício da autuada.

Para melhor esclarecimento da questão, reproduzo as normas pertinentes à sustentação da pena imposta e as pertinentes à matéria como um todo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.016956/99-25  
Acórdão : 201-74.122

Dizem os artigos 1º e 8º do Regulamento anexo à Circular BACEN 2.196, de 30 de junho de 1992, em sua integralidade:

“Art. 1º. Admite-se a constituição de grupo de consórcio para a compra de bem com prestações a crédito vinculados:

I – ao preço do bem especificado no contrato de adesão;

II – a índice de preços.

Art. 8º. O bem objeto do grupo deverá ser caracterizado, no contrato de adesão, por espécie, modelo e marca.

§ 1º. No grupo de consórcio vinculado ao preço do bem, o consorciado será contemplado com crédito de valor equivalente ao do preço do bem caracterizado no contrato de adesão, vigente na data da contemplação

§ 2º No grupo de consórcio vinculado a índice de preços:

- a) o objetivo da caracterização no contrato de adesão do bem é exclusivamente para que o seu preço, vigente na data da constituição do grupo, sirva de base de cálculo da 1ª (primeira) prestação;
- b) não há garantia de crédito em valor suficiente para a aquisição do bem caracterizado no contrato, na data da contemplação.”

Ressalto que a autoridade autuante, bem como a autoridade recorrida, ficaram pé na desobediência, por parte da recorrente, do contido no artigo 1º, I, e no § 1º do artigo 8º da regra invocada, como base para a infração acusada.

A autuada proclama que os grupos agredidos pelo auto de infração foram constituídos sob os auspícios do inciso II do artigo 1º e do § 2º do artigo 8º da Circular BACEN nº 2.196/92.

Entendo assistir razão à recorrente. Esta adotou como base o valor de um bem, estabelecendo um índice de seu preço como valor da prestação. Esta condição, com a indubitosa concordância do consorciado, devidamente formalizada e com os efeitos perfeitamente tipificados nas alíneas *a* e *b* do § 2º do artigo 8º da citada Circular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

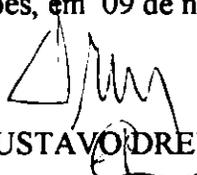
Processo : 10166.016956/99-25  
Acórdão : 201-74.122

Tenho convicção de que a relação jurídica entre a administradora e os consorciados, em vista dos documentos acostados, tem a natureza jurídica de grupo de consórcio vinculado a índice de preços, pelo que inexistente a infração acusada.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER